

## Parecer 102/2026

---

**De:** Silvio C. - PGM-DICJ

**Para:** PGM-DICJ - Divisão de Consultoria Jurídica

**Data:** 09/02/2026 às 08:19:03

**Setores envolvidos:**

PGM-DICJ

### **Certidão Negativa. Solicitada por Tabelião. artigo 134, VI do CTN.**

Senhor Subprocurador-Geral de Consultoria Jurídica,

Segue anexo o parecer.

Atenciosamente,

—

**Silvio Benedito Cardoso**

*Procurador Municipal*

**Anexos:**

Parecer\_SIC\_013\_2026.pdf



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

**Pedido de e-SIC 013/2026**

Ementa: 2º Tabelionato de Notas e Protesto - pedido de certidões e demonstrativo - Prefeitura da Estância de Atibaia - limites legais, sigilo fiscal e LGPD - possibilidade de fornecimento de informações de débitos, com ressalvas.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de a Prefeitura da Estância de Atibaia **fornecer informações sobre débitos tributários ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto.**

No **despacho inaugural**, Escrevente de Notas (autor do pedido) sinalizou interesse na tentativa de firmar uma parceria. Explicou que o Código Tributário Municipal exige a apresentação da Certidão Negativa de Débitos dos imóveis, como forma de exigir o pagamento do imposto. Para a aplicação da referida lei, o Tabelião e seus prepostos seriam responsáveis pela fiscalização, podendo haver responsabilização ao não cumprir referida exigência.

Relatou a existência de escrituras travadas pela **dificuldade no levantamento dos débitos**, pois, com fundamento na LGPD, a informação a eles é negada, pelo fato de os Escreventes/Tabeliães não serem proprietários do imóvel nem procuradores.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

Suscitou inconsistência, no sentido de serem "fiscais" do Município, exigindo a CND, mas sem obterem as informações necessárias, nos casos em que a Certidão não é emitida de imediato.

Requeru análise do presente pedido, revendo a aplicação da LGPD, a fim de que seja possível fornecer informações relativas a débitos aos Tabeliães e seus prepostos.

Diante do questionamento, os autos foram encaminhados à **Secretaria de Justiça (despacho 1)**, que os enviou à **Secretaria de Planejamento e Finanças** para ciência e prévia manifestação (**despacho 2**).

Por sua vez, o Departamento de Arrecadação e Dívida Ativa da SPF manifestou-se no **despacho 4**. Os autos foram encaminhados à **Procuradoria-Geral do Município** para emissão de parecer jurídico.

Foram solicitados os seguintes **esclarecimentos**: a) a possibilidade legal de fornecimento de informações sobre débitos tributários a Tabeliães de Notas; b) os limites impostos pela LGPD e pelo sigilo fiscal; c) se a exigência da Certidão Negativa de Débitos – CND é suficiente para o cumprimento do dever legal do Tabelião; d) os eventuais riscos de responsabilização do Município e dos agentes públicos; e e) a existência de alternativas juridicamente seguras para orientação aos cartórios, sem violação à legislação vigente.

É o relatório.

## **II. LIMITES DA MANIFESTAÇÃO CONSULTIVA**

Rua Bruno Sargiani, 31 – Vila Rica, Atibaia/SP – CEP 12.940-412

Telefone (11) 4414-2370/2368



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

Inicialmente, convém esclarecer que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Incumbe a este órgão consultivo da Procuradoria Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

### **III. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

O **cerne da questão** reside na possibilidade de a PEA fornecer determinados documentos/informações, quanto aos débitos tributários, aos Tabeliães e seus prepostos.

Desde já, consigna-se que é possível a compatibilização do sigilo fiscal e da proteção de dados pessoais com a necessidade de cooperação entre o Município e os tabelionatos, com algumas ressalvas.

Em relação ao **(i) sigilo fiscal e suas exceções**, o art. 198 do CTN veda a divulgação de informações sobre a situação econômica ou financeira dos contribuintes pela Fazenda Pública ou seus servidores. Entretanto, este sigilo **não é absoluto**. O próprio § 2º do referido artigo prevê exceções, admitindo o intercâmbio de informações sigilosas no âmbito da Administração Pública, desde que mediante **processo regularmente instaurado** e com a devida **formalização** da transferência.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

Quando o intercâmbio de dados ocorre entre entes que exercem função pública, para fins de administração tributária, com finalidade específica e legítima, e com observância de controles de acesso e segurança, não há violação ao sigilo fiscal.

Além disso, há que se considerar **(ii) a Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD)**, que regulamenta o tratamento de dados pessoais, inclusive pelo Poder Público.

Contudo, ela autoriza expressamente o tratamento e o compartilhamento de dados quando necessários ao cumprimento de obrigação legal ou à execução de políticas públicas, bem como para o atendimento de legítimo interesse público. O artigo 23, em particular, permite o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público para a execução de suas competências legais.

No caso em questão, o fornecimento de informações ao 2º Tabelionato de Notas e Protesto de Atibaia encontra amparo no art. 23 da LGPD. O parágrafo 4º dispõe que “Os serviços notariais e de registro exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público, terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas referidas no caput deste artigo, nos termos desta Lei.”. Ou seja, também devem obediência aos princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e transparência.

Ou seja, é possível que a PEA forneça determinadas informações, desde que se restrinja às informações indispensáveis à prática dos atos notariais e às finalidades relacionadas à administração tributária.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

Percebe-se que a exigência da Certidão Negativa de Débitos (CND) é, por si só, um instrumento fundamental e adequado para o cumprimento do dever legal do Tabelionato. Ela atesta a regularidade fiscal do imóvel ou do contribuinte.

Entretanto, conforme relatado, a dinâmica da solicitação evidenciou que, em certas situações, a CND não é emitida de imediato, e a falta de acesso a informações complementares, como um Demonstrativo de Débitos, dificulta a regularização pelo contribuinte e, conseqüentemente, a finalização de atos notariais.

Neste sentido, sugere-se uma **(iii) possibilidade:** os Tabeliães/Prepostos realizam o protocolo, via 1Doc, solicitando as certidões (Negativa de Débitos ou, eventualmente, a Positiva com Efeito de Negativa) e o Demonstrativo de Débitos necessários ao esclarecimento da situação do contribuinte, ao passo que o setor competente os fornece, sempre respeitando a legislação vigente.

É importante ressaltar que a responsabilidade pela regularização fiscal e pelo pagamento dos tributos permanece com o contribuinte. **O Município pode fornecer tais dados em caráter informativo, mas sem transferir ao Tabelionato a responsabilidade primária pela cobrança ou fiscalização em sentido amplo.**

Por fim, referente à **(iv) responsabilização do Município ou de seus agentes públicos**, esta pode ocorrer em casos de compartilhamento de dados sem base legal, desvio de finalidade, ou violação dos princípios da LGPD e do sigilo fiscal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conclui-se que o sigilo fiscal, previsto no artigo 198 do CTN, **não é absoluto** e permite o fornecimento de informações do Fisco Municipal para os tabelionatos, desde que ocorra para fins públicos legítimos, com base legal e observância das cautelas de segurança. Lembrando ainda que o §4º do artigo 23 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) prevê que os serviços notariais e de registro terão o mesmo tratamento dispensado às pessoas jurídicas, previstas no caput do aludido artigo.

Por fim, em resposta aos **questionamentos** formulados (despacho nº 4), opina-se que:

**a)** O fornecimento de informações sobre débitos tributários a Tabelionatos de Notas é juridicamente possível, desde que as informações sejam estritamente necessárias à prática dos atos notariais e vinculadas à administração tributária municipal, com base legal (especialmente o artigo 23 da LGPD) e finalidade pública legítima;

**b)** os limites impostos pela LGPD e pelo sigilo fiscal: as informações fornecidas (como certidões e demonstrativo) são aquelas indispensáveis à prática dos atos notariais. No mais, o Tabelionato deve obediência à legislação supracitada, sendo-lhe vedada a utilização indevida das informações obtidas. É dizer, a LGPD e o sigilo fiscal impõem observância aos princípios da finalidade, necessidade e adequação,



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

limitando-se às informações indispensáveis ao exercício da função notarial, com vedação à divulgação irrestrita ou ao uso para finalidades diversas das legalmente previstas;

**c)** A exigência da Certidão Negativa de Débitos – CND é instrumento adequado e suficiente para o cumprimento do dever legal do Tabelionato. Eventualmente, poderia ser fornecido o Demonstrativo de Débitos, que pode complementar a CND, atuando como informação de apoio, reitera-se que a responsabilidade pela regularização permanece com o contribuinte;

**d)** Os riscos de responsabilização do Município e de seus agentes públicos são minimizados seguindo-se a sugestão acima mencionada, uma vez que a atuação administrativa neste caso se dá em prol do interesse público, de forma motivada, e mediante requerimento administrativo formalizado, assegurando que o fornecimento de informações de débitos ocorra de forma motivada e proporcional.

**e)** As alternativas juridicamente seguras incluem, principalmente, a referida sugestão: os Tabeliães/Prepostos realizam o protocolo eletronicamente, via 1Doc, solicitando as certidões (Negativa de Débitos ou, eventualmente, a Positiva com Efeito de Negativa) e o Demonstrativo de Débitos necessários ao esclarecimento da situação do contribuinte, ao passo que o setor competente os fornece às informações indispensáveis à prática dos atos notariais e às finalidades relacionadas à administração tributária, sempre respeitando a legislação vigente, **especialmente** a LGPD, CTN e o CTM.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA**  
**Estado de São Paulo**  
**Procuradoria-Geral do Município**  
**Subprocuradoria de Consultoria Jurídica**

**Em suma**, o pedido de certidões de existência de débitos pode ser feito pelo tabelião para a lavratura de ato notarial em favor do próprio contribuinte, e no interesse do fisco municipal. Portanto, é indispensável constar do ato notarial a regularidade fiscal dos tributos municipais, **sob pena de responsabilidade solidária do tabelião nos termos do artigo 134, VI do CTN.**

**Por fim, sugere-se que as orientações explanadas neste parecer sejam aplicadas, doravante, aos casos análogos. Logo, não haverá necessidade de novas solicitações de pareceres à esta PGM, quando se tratar de assunto análogo.**

Salvo melhor juízo e, *sub censura*, é o parecer.

Atibaia, 9 de fevereiro de 2026.

**Silvio Benedito Cardoso**  
**Procurador Municipal**  
**Mat. nº 10.467**  
**OAB/SP nº 192.661**



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5574-9DAF-5ADA-44AD

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO BENEDITO CARDOSO (CPF 134.XXX.XXX-40) em 09/02/2026 08:19:29 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/5574-9DAF-5ADA-44AD>